Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 17/05/22
Protocolo

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 17/05/22
Cabral
Vereador 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 63 , DE 2022.

Concede revisão geral anual nos vencimentos do quadro Pessoal da Câmara Municipal de Cascavel.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Nos termos que regem o art. 37, X da Constituição Federal e o Acórdão nº 5.537, de 2015 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é concedido revisão geral anual de 12,47% (doze vírgula quarenta e sete por cento) aos vencimentos dos agentes políticos e aos servidores públicos da Câmara Municipal de Cascavel constantes das Tabelas de Vencimentos dos Anexos I e VII, bem como para o constante no Anexo V, no que tange tão somente a vantagem financeira, todos da Lei Municipal nº 6.447, de 2015, com o escopo de preservar o valor aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, acumulado no intervalo de tempo compreendido entre maio de 2021 a abril de 2022.

Parágrafo único. A revisão geral constante do **caput** deste artigo se estende aos servidores inativos e pensionistas do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de maio de 2022.

Palácio José Neves Formighieri, 70º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 17 de maio de 2022

Alécio Espínola
Vereador/PSC

Cabral
Vereador/PL

Romulo Quintino
Vereador/PSC

Josias de Souza
Vereador/MDB

Justificação:

Para a Constituição art. 37, X, a revisão geral remuneratória, no âmbito de cada Poder, é sempre anual, deve acontecer na mesma data e sem diferenciação de índices. Tendo em conta que sobredito dispositivo se refere a índice e a anualidade, deduz-se que a revisão geral anual é para repor a inflação dos doze meses anteriores, recuperando o poder de compra de salários.

O artigo 37, inciso X, da CF/88, com a redação implementada pela Emenda constitucional nº 19/98, garantiu aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de suas remunerações, sempre na mesma data e sem distinção de índices, a ser definido por lei específica de iniciativa própria de cada Poder.

> Art. 37 (....)
>
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

Segundo posição do Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, "A revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilibro da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices - não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS,21-5- 2007)".

Já o Acordão nº 5.537, de 201.5 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, garante ao Poder Legislativo local conceder, independentemente da concessão feita pelo Executivo, à revisão geral anual de seus servidores, quando este possui quadro de pessoal próprio. Neste preceito apresentamos trecho de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Paraná, Acórdão nº 5.537:

> *"Logo, o tema também tangencia uma ausência de relação de prejudicialidade automática entre a concessão de revisão geral anual pelo Poder Legislativo independentemente da concessão por parte do Poder Executivo, pois não há qualquer dispositivo constitucional que obste que o Legislativo Municipal conceda ao seu quadro próprio de funcionários a revisão geral anual quando esta não seja executada pelo Executivo Municipal, havendo regra compulsória tão somente para observância do mesmo índice, estando o Poder Legislativo legitimado, por meio de sua função atípica de se administrar, a conceder a revisão geral ao funcionalismo de seu quadro próprio"*

Consagrando, assim a sobredita independência dos Poderes nos termos do art. 2º da Constituição Federal/88.

Posto isto, esta Casa de Leis, cumpre com sua obrigação constitucional perante seus servidores públicos, pois, caso contrário, poderia estar cometendo omissão legislativa ao não apresentar proposta de lei concedendo a revisão geral anual dos servidores públicos municipal.

Em recente decisão, a Ministra Carmem Lúcia do Supremo Tribunal Federal se posicionou acerca da omissão legislativa quanto a não revisão geral anual:

> *"... a omissão legislativa do Estado, em desatendimento a inovadora regra da Constituição da República de 1988 (Art. 37, X), que prever a revisão geral anual dos servidores públicos, na mesma data e sem distinção de índice, gera a responsabilização do Estado, mediante o dever de indenizar, nos termos do § 6" do mesmo Art. 37."*

Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

Sr.
Alécio Natalino Espínola
Presidente da Câmara Municipal de Cascavel
Cascavel-Pr

Cascavel-Pr, 12 de maio de 2022

Senhor Presidente,

A fim de subsidiá-lo na análise sobre a revisão salarial anual dos servidores desta Casa, segue a planilha de cálculos com adicional até abril de 12,47%. O aumento é compatível com o orçamento da Câmara, conforme LDO para 2022. O índice de 12,47% é o **INPC**, auferido pelo IBGE, e abrange período de maio/2021 até abril/2022 acumulado últimos 12 meses.

Cálculo do aumento com índice de **12,47%**

Servidores	abril 2022	IPMC / INSS	Aumento	IPMC / INSS	Total Aumento	Total c/ Pessoal
Efetivos	402.774,99	49.757,75	51.434,36	6.354,06	57.788,42	460.563,41
Comissionados	664.716,62	139.412,80	84.884,31	17.803,01	102.687,32	767.403,94
Vereadores	283.459,15	62.397,62	36.197,73	7.968,18	44.165,91	327.625,06
T o t a l	**1.350.950,76**	**251.568,17**	**172.516,40**	**32.125,25**	**204.641,65**	1.555.592,41

Aumento mensal de R$ 204.641,65 e R$ 1.687.011,40 até Dez/2022 Com 13º Salário.
12,47% + 22% de INSS + 14% de IPMC (Total do aumento **com** obrigação patronal)
O Cálculo do acumulado é até março de 2022. (13º + 49.878,20)

2023 – Aumento mensal de R$ **204.641,65** + 13º salário = R$ 2.455.699,80 até Dezembro 2023
2024 – Aumento mensal de R$ **204.641,65** + 13º salário = R$ 2.455.699,80 até Dezembro 2024
2025 – Aumento mensal de R$ **204.641,65** + 13º salário = R$ 2.455.699,80 até Dezembro 2025.

Atenciosamente,

Tiago Cesar Moresco Maciel — Gerente de Gestão Financeira

Paulino Roberto Rodrigues — Contador